



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.722384/2010-66
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-003.368 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria AUXÍLIO-TRANSPORTE
Embargante SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

ERRO MATERIAL. EMBARGOS.

A incorreção na indicação da data em que se tornou definitiva a decisão anulatória de lançamento tributário corrige-se por embargos declaratórios.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões Nereu e Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, opostos pelo contribuinte contra acórdão desta turma:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Os embargos apontam contradição. É que o acórdão teria considerado que a decisão se tornou definitiva em 20/10/2002, data apontada como a da ciência do acórdão do CRPS de que o lançamento foi anulado por vício formal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame.

De fato assiste razão à embargante.

O relator cometeu equívoco ao reproduzir a data em que o embargante tomou ciência do acórdão declaratório da nulidade formal. O correto seria, conforme documentos dos autos às fls. 747 a 750, o dia 20/10/2005 e não 20/10/2002 como constou no acórdão.

Trata-se de erro material, conforme artigo 66 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009:

Art. 66. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

Assim, entendo que deva ser corrigido o acórdão embargado nesses termos. No mais, devem ser mantidos os seus fundamentos, conclusão e demais parte que o compõem.

Em razão do exposto, voto por acolher os embargos opostos.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes